



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Nº 05, Período de 1º a 15 de Abril de 2022

## SUMÁRIO

Acórdãos do TSE .....	02
Decisões monocráticas do TSE.....	04
Resoluções do TSE .....	07

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

# Acórdãos do TSE

## Recurso Ordinário Eleitoral n.º 0601576-47.2018.6.25.0000 (Aracaju/SE)

Relator: Ministro Sérgio Banhos, por unanimidade, julgado em sessão de 24 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 05/04/2022, fls. 21-38.

### EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO CONFIGURADO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. RECURSOS IMPROCEDENTES. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EXPREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, considerou procedentes os pedidos formulados em quatro ações de investigação judicial eleitoral para condenar os recorrentes Diógenes José de Oliveira Almeida e Maria Valdina Silva Almeida pelas práticas de abuso do poder político e econômico durante a campanha de 2018.

2. Os recursos ordinários interpostos não foram providos, tendo sido mantidas por esta Corte a cassação do mandato de Maria Valdina Silva Almeida, eleita para o cargo de deputado estadual, bem como a inelegibilidade de Diógenes José de Oliveira Almeida e de Maria Valdina Silva Almeida, pelo período de 08 anos, a contar da data das Eleições de 2018.

3. Os recorrentes opuseram embargos de declaração suscitando omissões e contradição. ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4. Esta Corte promoveu amplo exame das provas colacionadas aos autos, para concluir que, durante a campanha de 2018, houve abuso do poder político por parte do então prefeito de Tobias Barreto/SE no intuito de favorecer a campanha de sua esposa, Maria Valdina Silva Almeida, para o cargo de deputado estadual. Também ficou demonstrado que a referida campanha foi irrigada com recursos ilícitos, configurando abuso do poder econômico.

5. Foi exaustivamente detalhada a utilização de contas de passagem e triangulação de valores para fins de doações, cujas pessoas físicas não detinham capacidade financeira para o aporte de recursos, tendo sido demonstrada a utilização das contas de empregada da rádio de propriedade dos recorrentes.

6. O argumento de violação à segurança jurídica e à anterioridade eleitoral traz inovação na tese recursal (ED-REspe 2351-86 rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 18.8.2016).

7. O que se evidencia é o mero inconformismo dos embargantes com o que foi consignado no acórdão embargado, mediante argumentos voltados à reforma do julgado, pretensão que não se coaduna com a via eleita.

CONCLUSÃO Embargos de declaração rejeitados.

Decisão: Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Acórdão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/9dd210a4-c64a-44a8-93ce-71b99bac769d>

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0601494-54.2018.6.20.0000 (Natal/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em sessão de 15 de março de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 15/03/2022, fls. 174-176.

### EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. SECRETÁRIO ESTADUAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. MULTA. DOAÇÃO. GOVERNO ESTADUAL. BENEFICIÁRIO. MUNICÍPIO. DUAS AMBULÂNCIAS. NÃO ENQUADRAMENTO. PRÁTICA ASSISTENCIALISTA. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA. CONTRAPARTIDAS. AUSÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo ex-Governador do Rio Grande do Norte não reeleito em 2018, pelo vice que compôs a chapa, pelo ex-Secretário Estadual de Saúde, pelo ex-Prefeito de Santo Antônio/RN e por coligação contra arresto do TRE/RN, que, por maioria de votos, impôs multa de 10.000,00 UFIRs a cada um dos recorrentes com esteio na conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, haja vista a doação, pelo governo estadual ao referido Município, de duas ambulâncias em evento na data de 25/8/2018.
2. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".
3. Consoante entende esta Corte, a incidência do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos quanto a essa conduta: (a) deve contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) há de ser gratuita, sem contrapartidas; (c) deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.
4. Para as Eleições 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento unânime de que "não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem - como uma ambulância ou um carro de bombeiros - a um município, para ser utilizado pela coletividade", conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019" (AgR-RO 0601448-65/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/5/2020).
5. No caso, consta do arresto regional que a conduta impugnada diz respeito à entrega de "dois veículos tipo ambulância, da Secretaria Estadual de Saúde para o Município de Santo Antônio/RN, uma para a base local do SAMU Estadual e outro para o Hospital Regional, ambos localizados naquela urbe".
6. Ausente a entrega grata de bens ou serviços de natureza assistencialista, de forma direta à população, é incabível manter o edital condenatório com supedâneo no dispositivo em apreço, o que por si só enseja o afastamento da multa.
7. Mesmo o caráter gratuito não se encontra atendido, pois a entrega das duas ambulâncias à municipalidade condicionou-se a uma série de contrapartidas, inclusive financeiras, tais como "manter o funcionamento ininterrupto da ambulância e seus equipamentos e assumir os custos operacionais decorrentes"; "efetuar manutenção corretiva e preventiva dos veículos"; "providenciar no prazo de 30 dias a transferência de titularidade dos veículos, custeando eventuais tributos e taxas necessários" e "providenciar o seguro total do veículo".
8. O caráter promocional do ato é no mínimo questionável, sendo inequívoco que o então Governador, já candidato à reeleição, não compareceu. Ademais, os mesmos fatos e provas foram objeto do RO 0601608-90, em que, se examinando de modo amplo a controvérsia, se afastou essa circunstância.
9. A reforma do acórdão a quo não demanda reanálise do conjunto probatório, vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas seu reenquadramento jurídico.
10. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando-se a multa imposta.

**Decisão:** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente o pedido formulado na representação, afastando a sanção de multa imposta aos recorrentes, nos termos do voto do relator.

# Decisões Monocráticas do TSE

Agravo em Recurso Especial Eleitoral n.º 0600067-45.2020.6.13.0259 (São Lourenço/MG)

Relator: Ministro Carlos Horbach, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 04/04/2022, fls. 132-136.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICEPREFEITO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS E EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS, BENS, IMÓVEIS E SÍMBOLOS PÚBLICOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. GRAVIDADE DAS CONDUTAS VEDADAS. CASSAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/3fa07ba3-e15d-42d9-a09f-5a7ad556ec9f>

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0600464-51.2020.6.13.0052 (São Bento do Norte/RN)

Ministro Carlos Horbah, decisão de 30 de março de 2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 05/04/2022, fls. 62-65.

### EMENTA:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/907e79fa-27d0-4be4-b732-faa91a890380>

---

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0600748-56.2020.6.20.0053 (Serra Caiada/RN)

Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 07/04/2022, fls. 52-66.

Decisão: Jalmir Flávio de Oliveira Silva Jacinto e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Municipal interpuseram recurso especial eleitoral (ID 145104238) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (ID 145103838) que, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, por unanimidade, não conheceu da documentação intempestiva anexada pelos recorrentes, bem como negou provimento ao recurso, a fim de manter a sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral daquele Estado.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos formalizados em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de João Maria Andrade Furtado Filho e Denilza da Silva do Nascimento, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Serra Caiada/RN nas Eleições de 2020, e da então prefeita Maria do Socorro dos Anjos Furtado, sob o fundamento de que não ficaram configuradas as práticas de abuso do poder econômico, abuso do poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e captação ilícita de sufrágio.

Eis a ementa do acórdão regional (ID 145103938):

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CUMULADO COM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA ACOSTADA PELOS INVESTIGANTES, ORA RECORRENTES. ALEGADA MACIÇA EXPOSIÇÃO DA FIGURA DO RECORRIDO, ENTÃO PRÉ-CANDIDATO, EM REDES SOCIAIS INSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. APOSIÇÃO DE BANDEIRAS AZUIS EM RESIDÊNCIAS NA VÉSPERA DO PLEITO E AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS NO DIA DA ELEIÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDOS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CARACTERIZADOS. IMPUTAÇÃO DE VOTO DE CABRESTO. NÃO INDICAÇÃO DE PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM EM TROCA DO VOTO DE ELEITOR IDENTIFICADO OU IDENTIFICÁVEL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/907e79fa-27d0-4be4-b732-faa91a890380>

---

# Resoluções do TSE

## RESOLUÇÃO Nº 23.694/2022

Altera a Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, para adequá-la às modificações introduzidas na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, pelas Leis n. 13.831, de 17 de maio de 2019, e 13.877, de 27 de setembro de 2019.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 12/04/2022, fls. 155-163.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

A Corregedoria Geral Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral publicou no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 08/04/2022, fl. 104-105, a Portaria CGE nº 1, de 06 de abril de 2022, que determina a realização de inspeção nas unidades administrativas e judiciais do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

### Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

### Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza